



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.306 - RJ (2010/0139783-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARIA LUIZA COSTA MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO : **CLAIR MARTINI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO SALARIAL. REAJUSTE. PCCS. INCIDÊNCIA DA URP. LEI N. 7.686/88. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que os efeitos promovidos pela Lei n. 7.686/88, a qual legitimou o pagamento do abono do denominado "Adiantamento de PCCS", não podem retroagir de modo a reajustar pela URP - Unidade de Referência de Preços - as parcelas recebidas a título de adiantamento pecuniário no período de outubro de 1987 a outubro de 1988 pleiteado pelos recorrentes, com base no Decreto-lei n. 2.335/87.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.306 - RJ (2010/0139783-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARIA LUIZA COSTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CLAIR MARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Em exame recurso especial interposto por Maria Luiza Costa Martins e outros, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. URP. DESCABIMENTO.

1. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, em razão da natureza estatutária do vínculo dos autores com a Administração Pública.
2. Superada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, deve ser julgado improcedente o pedido para que a parcela recebida a título de “adiantamento pecuniário” seja reajustada pela URP, eis que a Lei nº 7.686/88 não legitima o recebimento do abono em comento anterior ao seu advento, razão pela qual é de se concluir pela impossibilidade de reajuste do adiantamento pago no período compreendido entre outubro de 1987 a outubro de 1988.

Nas razões recursais, os recorrentes apontam violação do art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/87.

Alegam, em síntese, que o direito ao reajuste mensal do abono já era assegurado anteriormente ao advento da Lei n. 7.686/88, por força do § 1º do art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/87. Sustentam que lei nova não pode dispor sobre direito que já existia, tampouco criar regras para negá-lo, à luz do princípio interpretativo das leis.

Contrarrazões às fls. 254/256 e crivo positivo de admissibilidade para o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 259/260.

Parecer Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.306 - RJ (2010/0139783-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO SALARIAL. REAJUSTE. PCCS. INCIDÊNCIA DA URP. LEI N. 7.686/88. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que os efeitos promovidos pela Lei n. 7.686/88, a qual legitimou o pagamento do abono do denominado "Adiantamento de PCCS", não podem retroagir de modo a reajustar pela URP - Unidade de Referência de Preços - as parcelas recebidas a título de adiantamento pecuniário no período de outubro de 1987 a outubro de 1988 pleiteado pelos recorrentes, com base no Decreto-lei n. 2.335/87.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não prospera.

Litigam as partes acerca da possibilidade de reajuste, pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP, do adiantamento pecuniário que os recorrentes receberam no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

Sobre o tema, o STJ perfilha entendimento no sentido de que os efeitos promovidos pela Lei n. 7.686/88, a qual legitimou o pagamento do abono do denominado "Adiantamento de PCCS", não podem retroagir de modo a reajustar pela URP - Unidade de Referência de Preços - as parcelas recebidas a título de adiantamento pecuniário no período pleiteado pelos recorrentes, com base no Decreto-lei n. 2.335/87.

Nesse sentido, destaco precedentes:

Adiantamento salarial. PCCS. Incidência da URP. Impossibilidade. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 902372 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 09/02/2009).

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PCCS. LEI 7.686/88. INCIDÊNCIA DA URP. DL 2.335/87.

A Lei 7.686/88 não tem efeito retroativo, por isso o adiantamento do "PCCS" só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem existência legal a partir de sua vigência.

Recurso provido. (REsp 524014 / MS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/09/2004, p. 278).

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AG. REGIMENTAL – SERVIDORES PÚBLICOS - INSS - PCCS - LEI 7.686/88 - ADIANTAMENTO SALARIAL - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI - URP (26,05%) - DECISÃO COLEGIADA – EFEITO INFRINGENTE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ERRO GROSSEIRO.

1 - Em se tratando de Recurso Especial julgado, seu acórdão não se presta para ser atacado pela via do Agravo Regimental. Este somente é cabível contra decisões monocráticas do "Presidente da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de Relator" (art. 258, do RISJT). Sendo tal instrumento completamente impertinente, porquanto há previsão expressa, em norma jurídica própria, do adequado, não se cogita na aplicação do princípio da fungibilidade, em virtude de erro grosseiro.

2 – Precedentes (Ag.Reg. nos EDcl. em EDcl. no REsp nº 195.766/ MG, AgReg. nos EDcl. no AgReg. no Ag nº 175.779/PB e AgReg. e EDcl. no REsp nº 143.651/RS).

3 – Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 400805 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 13/10/2003, p. 403).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Embargos acolhidos. (EREsp 298541 / RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/11/2002, p. 145).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE. LEI 7.686/88. URP. INCIDÊNCIA. DL Nº 2.335/87. (ART. 2º DA LEI 8.270/91 E ART. 50 DA LEI 8.112/90).

I – Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente, quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável em sede de embargos declaratórios a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de 10.87 a 10.88, porquanto a Lei 7.686/88 que o tornou legítimo tem seus efeitos para o futuro."

IV - Desta forma, inviável a correção do aludido reajuste tomando como base a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87). Precedentes: EREsp 204.035/PE, EREsp 155.684/PE e EREsp 90.436/MG).

V - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Em tempo, fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento prévio da multa agora aplicada.

VI - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 389408 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002, p. 293).

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, razão pela qual entendo aplicável a Súmula 83/STJ.

Saliente-se que o STJ já decidiu acerca da aplicabilidade da Súmula 83/STJ também nas hipóteses de interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

O enunciado 83 da Súmula do STJ também é aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no Ag 1.197.253/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/02/2010).

É entendimento pacífico deste Tribunal que o teor da Súmula 83/STJ se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional. (AgRg no Ag 1.136.580/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 24/08/2009).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0139783-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.306 / RJ**

Números Origem: 19990201068792 9300053809

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA COSTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CLAIR MARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.